

**TRAGÉDIAS DE MARIANA E BRUMADINHO: VULNERABILIDADE E
RESISTÊNCIA DE POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS FRENTE AOS
DESASTRES MINERÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e
Vulnerabilidades

Luiz Eduardo Magno de Figueiredo¹

1. INTRODUÇÃO

O Brasil figura entre os maiores exportadores mundiais de *commodities* minerais, protagonismo econômico que carrega, contudo, um histórico sistemático de violações socioambientais incidentes de forma desproporcional sobre populações vulnerabilizadas. O modelo extrativista, descrito por Gudynas como modo de apropriação da natureza voltado à exportação de grandes volumes de recursos sem processamento interno significativo, orienta a política mineral latino-americana desde o período colonial e produz formas específicas de injustiça social que recaem sobre sujeitos coletivos com identidades, territorialidades e vínculos cosmológicos singulares.²

Nesse contexto, os desastres de Mariana e Brumadinho constituem marcos históricos de catástrofe socioambiental. O rompimento da barragem de Fundão, pela Samarco Mineração S.A., empresa essa controlada pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil Ltda., liberou aproximadamente 67 milhões de metros cúbicos de rejeitos na bacia do Rio Doce, afetando cerca de 680 km de curso d'água até o litoral do Espírito Santo. O colapso da barragem B-I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, por sua vez, causou a morte de

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), é vice-presidente da Liga Acadêmica de Criminologia e Execução Penal (LACEP), Diretor de Ensino e Pesquisa da Liga Acadêmica de Formação em Advocacia (LAFA). É extensionista no Projeto Direito Para Todos e do Nexo Governamental, projeto oriundo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, integrando os trabalhos da Secretaria de Formação Acadêmica e do Observatório de Cortes Superiores, neste como Secretário-Adjunto. ID Lattes: 3004272196733537; ORCID: 0009-0001-9702-3078; e-mail: luiz.figueiredo1@sou.ufmt.br.

² GUDYNAS, Eduardo. *Extractivismos: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza*. Cochabamba: CEDIB/CLAES, 2015, pp. 9-11.

270 pessoas e o lançamento de 13 milhões de metros cúbicos de lama sobre a bacia do Rio Paraopeba.

Em ambos os episódios, comunidades tradicionais, tais como indígenas e quilombolas, situadas nas áreas de influência direta foram atingidas de modo peculiarmente grave, sem que os mecanismos de proteção e consulta prévia houvessem sido observados.

Outrossim, recorda-se que o Brasil é Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) por meio do Decreto nº 4.463/2002. Em razão disso, os desastres de Mariana e Brumadinho e as respostas institucionais a eles são passíveis de análise à luz da jurisprudência e dos parâmetros normativos construídos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que ao longo das últimas três décadas edificou um robusto *corpus iuris* protetivo dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Diante desse cenário, o presente trabalho formula o seguinte problema central: os mecanismos jurídicos internos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, são suficientes para garantir consulta prévia efetiva, proteção territorial e reparação integral às comunidades tradicionais atingidas, ou as violações perpetradas configuram também infrações ao direito internacional dos direitos humanos, passíveis de responsabilização no plano interamericano?

2. OBJETIVOS

O objetivo central da pesquisa é analisar as dimensões de vulnerabilidade e as formas de resistência de povos indígenas e comunidades quilombolas frente aos desastres minerários de Mariana e Brumadinho, articulando o arcabouço normativo interno, constitucional e infraconstitucional, com os parâmetros estabelecidos pela CtIDH, em especial no que concerne aos direitos à consulta prévia, ao território, ao meio ambiente saudável e à reparação integral.

Como objetivos específicos, a pesquisa busca (i) mapear a vulnerabilidade estrutural das comunidades tradicionais no contexto minerário brasileiro, identificando seus fundamentos históricos, normativos e políticos; (ii) caracterizar os sujeitos coletivos afetados e os impactos socioambientais, culturais e espirituais decorrentes dos dois desastres; (iii) avaliar a suficiência do arcabouço normativo interno, incluindo as inovações introduzidas pela

Lei nº 14.066/2020, a fim de garantir a reparação integral dessas comunidades; e (iv) identificar os parâmetros da jurisprudência interamericana aplicáveis ao caso e examinar as formas de resistência e protagonismo jurídico-político desenvolvidas pelos povos afetados.

Sustenta-se, por fim, como hipótese central, que as violações perpetradas configuram não apenas transgressões ao direito ambiental e aos direitos constitucionais das comunidades tradicionais, mas também infrações ao direito internacional dos direitos humanos, passíveis de responsabilização no plano interamericano.

3. METODOLOGIA

A pesquisa assume delineamento qualitativo, de caráter exploratório e analítico. A coleta de fontes baseou-se em revisão bibliográfica sistemática e análise documental de legislações, convenções internacionais, relatórios técnicos, laudos periciais, decisões judiciais e precedentes da CtIDH. O levantamento bibliográfico abrangeu obras de referência nas áreas de direito ambiental, direito internacional dos direitos humanos, antropologia jurídica e estudos sobre desastres, com ênfase em autores que trabalham na interseção entre extrativismo, territorialidades específicas e vulnerabilidade socioambiental.

Ademais, a análise das fontes seguiu orientação hermenêutica, articulando dados empíricos disponíveis com os marcos teórico-normativos de proteção dos direitos coletivos e ambientais. Soma-se o método do controle de convencionalidade, tal como sistematizado por Mazzuoli, foi adotado como ferramenta interpretativa central para avaliar a compatibilidade das respostas normativas e jurisprudenciais internas com as obrigações convencionais assumidas pelo Estado brasileiro no plano interamericano.

4. DESENVOLVIMENTO, FUNDAMENTAÇÃO E RESULTADOS

4.1. Vulnerabilidade estrutural das comunidades tradicionais no contexto minerário

A vulnerabilidade das populações indígenas e quilombolas frente aos desastres minerários não se constitui como fenômeno ocasional ou meramente geográfico, mas resulta de processos históricos de expropriação territorial, marginalização econômica e invisibilização política que remontam ao período colonial e se perpetuam nas estruturas contemporâneas de governança do território e dos recursos naturais. Barros aponta que tal

condição é expressão do racismo ambiental, compreendido como a concentração desproporcional de danos ambientais sobre grupos étnico-raciais historicamente subalternizados;³ lógica que reserva às populações com menor influência política os territórios mais expostos aos impactos da atividade extrativa.

A CF/88 representa avanço inegável ao reconhecer, em seu artigo 231, os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras e o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes, enquanto o artigo 68 do ADCT assegura às comunidades quilombolas a propriedade definitiva de seus territórios. Contudo, a efetivação desses direitos enfrenta entraves estruturais relevantes: a morosidade dos processos de demarcação e titulação, a fragilidade dos mecanismos de licenciamento ambiental quanto à participação efetiva de comunidades tradicionais e a insuficiência das estruturas de fiscalização das atividades minerárias criam condições de vulnerabilidade persistente que os desastres de Mariana e Brumadinho tornaram inequivocamente visíveis.

Em suma, atesta-se que as territorialidades específicas das comunidades tradicionais, ou seja, as formas singulares pelas quais esses grupos se relacionam e conferem sentido ao território, não são adequadamente capturadas pelas categorias jurídicas convencionais de propriedade e posse, o que compromete tanto os processos de avaliação de impacto ambiental quanto os mecanismos de reparação de danos

4.2. Sujeitos coletivos e impactos socioambientais

No que concerne ao desastre de Mariana, destacam-se, entre os povos indígenas afetados ao longo da bacia do Rio Doce, o povo Krenak, cuja relação ancestral com o rio *Watu* (denominação em língua nativa para o Rio Doce) transcende a mera existência de um recurso hídrico: trata-se de uma entidade viva, um ancestral. O comprometimento irreversível das práticas rituais e espirituais que o povo Krenak mantinha às margens do *Watu* é descrito por Krenak como a experiência de um mundo que se encerrou: o rio, coberto por material tóxico, deixou o povo “órfão”.⁴ Somam-se os povos Tupinikim, cujas terras indígenas situadas no município de Aracruz (ES), próximo à foz do Rio Doce, tiveram práticas de pesca, rituais e abastecimento hídrico diretamente comprometidos, e os Guarani Mbya, igualmente presentes no litoral capixaba e afetados na subsistência e nas práticas espirituais.

³ BARROS, Trissia Maria Fortunato Paes de. Fragmentos de realidade: justiça climática e racismo ambiental nas narrativas da extrema direita brasileira. Rev. Cadernos de Campo, Araraquara, v. 25, n. esp. 2, 2025, pp. 12-13.

⁴ KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 42.

Entre as comunidades quilombolas, registraram-se impactos expressivos sobre remanescentes situados na região do Sapê do Norte (ES) e sobre o quilombo de Degredo (Linhares/ES), localizado às margens do Rio Doce, que se tornou, à época do desastre de Mariana, a única comunidade quilombola atingida a constituir assessoria técnica independente no processo de reparação. Em Brumadinho, comunidades quilombolas dependentes das águas do Rio Paraopeba sofreram remoções forçadas e foram submetidas à “lama invisível”, expressão que traduz os danos profundos, cujas mazelas de perpetuam mesmo na ausência de rompimento físico adicional.

Em todos esses casos, os impactos extrapolam a dimensão físico-ambiental: verificou-se a interdição de práticas pesqueiras seculares, a destruição de sítios sagrados, a ruptura da transmissão de saberes ancestrais e a dissolução da continuidade simbólica que vincula gerações ao território, fenômenos que Zhouri e Pascoal caracterizam como danos à identidade coletiva irredutíveis às métricas econômicas e individualistas dos modelos convencionais de reparação.⁵

4.3. Insuficiência do arcabouço normativo interno

Do ponto de vista normativo, os desastres de Mariana e Brumadinho expuseram fragilidades graves na Política Nacional de Segurança de Barragens, instituída pela Lei nº 12.334/2010. Referida lei, embora previsse instrumentos de fiscalização e planos de ação emergencial, demonstrou-se insuficiente para prevenir os colapsos, em especial no que concerne ao método construtivo por alteamento a montante (método empregado nas duas barragens sinistradas) e aos mecanismos de autodeclaração de segurança pelas próprias empresas, que tornavam o Estado dependente das informações produzidas pelos próprios agentes regulados.

Em resposta ao desastre de Brumadinho, a Lei nº 14.066/2020 introduziu modificações substanciais: a proibição do alteamento a montante para novas barragens, a exigência de auditoria técnica independente, o fortalecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e a tipificação de novos crimes.

Conquanto esses avanços sejam inegáveis, a implementação das novas disposições tem sido gradual e marcada por tensões com os interesses do setor minerário, comprometendo

⁵ ZHOURI, Andréa; PASCOAL, Walison Vasconcelos. From the muddy banks of the Watu: The Krenak and the Rio Doce mining disaster in Brazil. In: SIOUI, Miguel (ed.). Indigenous water and drought management in a changing world. Current Directions in Water Scarcity Research, v. 4. Elsevier, 2022, p. 160.

a efetividade da proteção no plano concreto. No que tange especificamente às comunidades tradicionais, a ausência de consulta prévia, livre e informada, obrigação convencional inafastável decorrente da Convenção nº 169 da OIT, esta promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, nos processos de licenciamento ambiental que antecederam a instalação e a ampliação das barragens e, posteriormente, nas negociações do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) de 2016 e do Acordo de Reparação Integral de 2021 constitui violação autônoma de obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro.

Em todos esses momentos, as comunidades indígenas e quilombolas foram, no melhor dos casos, consultadas de forma superficial e *a posteriori*, quando não completamente excluídas das deliberações que determinariam os rumos da reparação de seus territórios e modos de vida. Ademais, os acordos reparatórios firmados têm sido incapazes de reconhecer a dimensão coletiva, simbólica e espiritual dos prejuízos sofridos, impondo às comunidades uma lógica compensatória individual e mercantilista que não corresponde à natureza dos danos sofridos nem às formas de vida que devem ser restauradas.

4.4. Parâmetros interamericanos e resistência comunitária

A CtIDH edificou, a partir do *Caso Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001), um robusto *corpus iuris* de proteção dos povos tradicionais, que inclui (i) o reconhecimento do direito à propriedade coletiva territorial independente de título formal; (ii) a extensão dessa proteção aos povos tribais, relevante para as comunidades quilombolas, no *Caso Saramaka vs. Suriname* (2007); (iii) a consolidação da consulta prévia como obrigação convencional substantiva, não mero procedimento formal, no *Caso Sarayaku vs. Equador* (2012); (iv) o reconhecimento da interdependência entre direito ao território, ao meio ambiente saudável, à alimentação, à água e à identidade cultural, com o entendimento de que a degradação ambiental pode constituir etnocídio gradual, no *Caso Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020); (v) a consolidação do instituto do *daño al proyecto de vida*, transposto para a dimensão coletiva e transgeracional das comunidades tradicionais, a partir do *Caso Loayza Tamayo vs. Peru* (1998); e (vi) o reconhecimento, na Opinião Consultiva OC-23/17 (2017), da obrigação estatal de *due diligence* ambiental quanto aos danos causados por atores privados que operem sob sua jurisdição, fundamento direto para eventual responsabilização internacional do Brasil perante o SIDH.

Em contraponto à vulnerabilidade estrutural imposta, as comunidades desenvolveram formas expressivas de resistência, v.g., a reivindicação do *Watu* como sujeito de direitos pelo povo Krenak, a elaboração de Protocolos de Consulta Prévia pelos povos Xukuru Kariri e Kamakã Mongoió e pelas comunidades quilombolas de Sapê, Marinhos, Rodrigues e Ribeirão, e a participação como *amici curiae* na ADPF n.º 1178, em trâmite no STF, constituem expressões concretas de protagonismo político e jurídico que introduzem, no processo constitucional interno, os parâmetros interamericanos de proteção.

5. CONCLUSÕES

Os desastres de Mariana e Brumadinho revelam as contradições estruturais do modelo minerário brasileiro, cujos ônus recaem de forma desproporcionalmente severa sobre povos indígenas e comunidades quilombolas. A análise demonstrou que esses grupos foram submetidos a uma dupla invisibilização, isto é, tanto dos danos sofridos, de magnitude simbólica, cultural e espiritual irredutível aos marcos convencionais de mensuração, quanto dos próprios processos de reparação, dos quais foram excluídos ou incorporados periféricamente, em violação ao direito à consulta prévia assegurado pela Convenção n.º 169/OIT e pela jurisprudência consolidada da CtIDH.

Constata-se que o referencial normativo interamericano apresenta superioridade qualitativa frente ao ordenamento interno, ao reconhecer a integralidade dos danos impostos às comunidades tradicionais e a interdependência entre direitos territoriais, culturais, ambientais e espirituais. Uma aplicação eficaz desse arcabouço não é questão de adequação técnica apenas: é condição existencial. Sem ela, perpetua-se aquilo que Krenak denomina “suspensão do mundo”, ou seja, a ruptura dos nexos simbólicos e territoriais que sustentam a existência coletiva da humanidade.⁶

Portanto, o diálogo entre o STF e o SIDH, potencializado pela ADPF n.º 1178 e pela participação das comunidades como *amici curiae*, representa oportunidade histórica para a consolidação de uma jurisprudência constitucional que incorpore, de forma vinculante, os parâmetros interamericanos de proteção dos povos tradicionais. Logo, reconhecer essas comunidades como protagonistas indispensáveis na construção da reparação integral é o passo que distingue a mera conformidade normativa da efetiva realização do direito.

⁶ KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 47.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS). **Povos indígenas de Brumadinho lançam Protocolos de Consulta Livre, Prévia e Informada**. Belo Horizonte: Aedas, 4 fev. 2025. Disponível em: <https://aedasmg.org/2025/02/04/povos-indigenas-de-brumadinho-lancam-protocolo-de-consulta/>. Acesso em: 27 mai. 2026.

_____. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada para o Trabalho de Reparação Integral: Comunidades Quilombolas de Brumadinho**. Brumadinho: Aedas, 2020. Acesso em: 27 mai. 2026.

BARROS, Trissia Maria Fortunato Paes de. **Fragmentos de realidade: justiça climática e racismo ambiental nas narrativas da extrema direita brasileira**. Rev. Cadernos de Campo, Araraquara, v. 25, n. esp. 2, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.47284/cdc.v25iesp2.20062>. Acesso em: 25 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

_____. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 27 mai. 2026.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

_____. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos do Poder Executivo Federal, incluindo a Convenção 169/OIT. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 26 de mai. 2026.

_____. **Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.** Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm. Acesso em: 25 mai. 2026.

_____. **Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 12.334/2010, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14066.htm. Acesso em: 26 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.** Sentença de mérito, reparações e custas, 31 ago. 2001. Série C, n. 79. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883975917. Acesso em: 26 mai. 2026.

_____. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname.** Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, 28 nov. 2007. Série C, n. 172. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883975203. Acesso em: 27 mai. 2026.

_____. **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador.** Sentença de mérito e reparações, 27 jun. 2012. Série C, n. 245. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883977517. Acesso em: 27 mai. 2026.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** Sentença de mérito, 29 jul. 1988. Série C, n. 4. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883974802. Acesso em: 27 mai. 2026.

_____. **Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina.** Sentença de mérito, reparações e custas, 6 fev. 2020. Série C, n. 400. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883974776. Acesso em: 27 mai. 2026.

_____. **Opinião Consultiva OC-23/17:** Meio Ambiente e Direitos Humanos. 15 nov. 2017. Série A, n. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 27 mai. 2026.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos:** ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza. Cochabamba: CEDIB/CLAES, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ZHOURI, Andréa; PASCOAL, Walison Vasconcelos. **From the muddy banks of the Watu: The Krenak and the Rio Doce mining disaster in Brazil**. In: SIOUI, Miguel (ed.). *Indigenous water and drought management in a changing world. Current Directions in Water Scarcity Research*, v. 4. Elsevier, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/B978-0-12-824538-5.00008-X>. Acesso em: 25 mai. 2026.